



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 2009

Altera e acrescenta dispositivos à Lei
nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 –
Código Tributário Nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Substitutivo altera e acrescenta dispositivos à
Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 2º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a
vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 151

VII – a admissão de proposta para habilitação em
procedimento de transação, nos termos da lei.

.....

Art. 156

III – o efetivo cumprimento do termo de transação;

.....

XII – o efetivo cumprimento dos termos do laudo arbitral,
na forma da lei

§ 1º A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou
parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua
constituição, observado o disposto nos arts. 144 e 149. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Sem prejuízo da aplicação do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, no âmbito de um mesmo ente federativo, precatórios poderão ser utilizados por devedores para fins da compensação de que trata o inciso II deste artigo, com crédito inscrito em dívida ativa, observadas as exigências estabelecidas em lei. (NR)

.....
Art. 163

II – revogado

.....
Parágrafo único. Sendo o débito composto de principal e acréscimos legais, o pagamento imputar-se-á proporcionalmente. (NR)

.....
Art. 171 A lei, geral ou específica, pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que importe em composição de conflito ou de litígio, visando à extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará o órgão ou a autoridade competente para, em cada caso, autorizar a transação, podendo prever hipóteses de delegação. (NR)

Art. 171-A Conflito ou litígio de natureza tributária poderá, na forma da lei, ser solucionado por meio de arbitragem, cujo laudo arbitral terá caráter vinculante para as partes.

Parágrafo único. A lei poderá, ainda:

I – estabelecer outras formas de resolução de conflitos ou litígios de natureza tributária;

II – definir as hipóteses em que o litígio tributário, no âmbito judicial, deva ser de competência dos juizados especiais. (NR)

.....
Art. 174



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A interrupção de prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I – por despacho do juiz em execução fiscal;

II – por protesto judicial ou extrajudicial; (NR)

.....

V – pela notificação do devedor da inscrição do débito na dívida ativa;

VI – pela admissão em procedimento de transação ou arbitragem, ou pelo descumprimento das obrigações constantes do termo de transação ou do laudo arbitral. (NR)

.....

Art. 201 – A. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, aplica-se o disposto nos arts. 121 a 135 e 184 a 192. (NR)

.....

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos:

I – não vencidos;

II – em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora;

III – cuja exigibilidade esteja suspensa;

IV – cobertos por garantia administrativa, nos termos da lei.

Parágrafo único. A garantia administrativa, de que trata o inciso IV, não inibirá a exeqütoriedade do crédito, nos casos previstos em lei.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados, sem perda de sua força normativa, os arts. 68 a 70, 74, 75, 86, 87, 94 e 95, todos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2010.

Deputado JOÃO MAIA
Relator